PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO À INTERNET, EM ATENDIMENTO A CÂMARA MUNICIPAL DE UBATÃ-BA. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta, por Dispensa de Licitação, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO À INTERNET, EM ATENDIMENTO A CÂMARA MUNICIPAL DE UBATÃ-BA.

No bojo do processo constam os seguintes documentos:

a) Documento de formalização da demanda – DFD contendo a (i) identificação da demanda; (ii) justificativa da necessidade; (iii) descrição da solução como um todo, do ciclo de vida do objeto e dos requisitos para contratação; (iv) especificações técnicas quantitativos do objeto; (v) autorização devidamente subscrita pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
b) Estudo Técnico Preliminar;
c) Pesquisa em Banco de Preços para obtenção do valor referencial da contratação, além de comparação com a contratação do exercício financeiro anterior e municipio de porte similar, confirmando-se a adequação ao limite permitido em lei,;
d) Ofício do setor contábil confirmando a existência de dotação para honrar com a contratação pretendida;
e) Termo de Referência;
f) Minuta do aviso de intenção de dispensa de licitação, em cumprimento ao art. 75, §3°, da Lei n° 14.133/2021;
g) Minuta do contrato administrativo;

É o que interessa **relatar**. Passa-se à **fundamentação** e, ao final, **opino.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Evitando-se desgastados debates, cumpre-se de plano indicar a fundamentação legal para a contratação pretendida pela Câmara Vereadores de Ubatã/BA, conforme previsão do art. 75, inciso II, da Lei n 14.133/21:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> [...]
>
> II - **para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),** no caso de outros serviços e compras;

Considerando que os aspectos atinentes ao mérito administrativo são de inteira responsabilidade da autoridade solicitante, não cabendo manifestação por parte desta assessoria jurídica neste particular, resta a avaliação, mediante parecer, se o expediente em tela atende aos critérios estabelecidos na legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

Sob esse prisma, há de serem observados os documentos carreados no processo administrativo, que apresentam as justificativas para a realização da dispensa, bem como, a legalidade do procedimento e especialmente diante da fundamental importância em garantir o devido suporte às atividades realizadas pela Câmara de Vereadores.

Há de se ressaltar, preliminarmente, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no artigo 37, XXI da nossa Carta Magna, por meio da qual é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar, igualdade de condições entre os participantes.

Contudo, no caso em tela, considerando que a despesa não ultrapassa os limites da lei, e que não se refere a parcela de um mesmo serviço ou aquisição, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, é permitido que o administrador contrate diretamente com o profissional ou empresa responsável pela execução do serviço o menor preço e melhores condições para a Administração, sem a necessidade de realização do certame.

Portanto, poderá ocorrer a dispensa de licitação, quando, embora viável a competição, sua realização se mostre contrária ao interesse público, que é o fim a ser atingido pela Administração Pública.

Contudo, há necessidade de cumprimento dos requisitos dispostos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, *in verbis:*

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

competindo a essa assessoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, S.M.J.

Itabuna-Ba, 16 de janeiro de 2025.

João Antônio Dantas Silva

Assessor Jurídico

OAB/BA 39.126